



Órgão : 5ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : **20130111541778APC**
(0039335-03.2013.8.07.0001)
Apelante(s) : GILVAN MAXIMO
Apelado(s) : LUCIANA DA ROCHA NUNES
Relator : Desembargador JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Acórdão N. : 957829

EMENTA

CIVIL. DIREITO À HONRA E À IMAGEM. COMENTÁRIOS EM COMUNIDADE DO FACEBOOK. DOLO. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os incisos IV e IX do art. 5º da Constituição Federal dispõe que são livres a manifestação do pensamento e a expressão da atividade de comunicação.
2. O limite ao direito à livre manifestação de pensamento é o direito individual à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem que, quando depreciadas ou desvalorizadas por publicações inadequadas, sofrem violação contra a qual a própria Constituição assegura indenização pelo dano moral ou material (CF, art. 5º, X).
3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e o seu exercício deve ocorrer de forma responsável, não se admitindo o anonimato e a violação de direitos fundamentais da pessoa humana.
4. Ausente a conduta ilícita da requerida, uma vez que não é toda e qualquer ofensa, verbal ou escrita que é capaz de depreciar a moralidade e desvalorizar o indivíduo, a fim de sujeitá-la à reparação de indenização a título de danos morais.
5. Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **5ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS** - Relator, **MARIA IVATÔNIA** - 1º Vogal, **HECTOR VALVERDE** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 27 de Julho de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente
JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por **GILVAN MAXIMO**, em face da r. sentença (fls. 650/656) que julgou improcedentes os pedidos constantes da inicial, a fim de obter os efeitos da tutela para que a requerida se abstenha de realizar qualquer publicação em rede social que exponha a sua imagem e reputação; expedição de ofício ao provedor do Facebook para que se abstenha de divulgar publicações no “Feed de Notícias” aberto da ré que o exponha, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertido em favor do CEAJUR.

Em suas razões recursais (fls. 659/669) requer a reforma da sentença mediante os argumentos que apresenta.

Preparo regular à fl. 670.

Contrarrazões às fls. 675/676, pugnando pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS - Relator

Ressalto, inicialmente, que o presente recurso foi interposto em 25 de fevereiro de 2016 contra sentença proferida em 29 de janeiro de 2016, fundando-se, as razões de inconformismo, nos artigos 513 e seguintes do CPC/1973. Desse modo, os requisitos de admissibilidade serão analisados à luz do referido diploma, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que disciplina:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de apelação interposta por **GILVAN MAXIMO**, em face da r. sentença (fls. 650/656) que julgou improcedentes os pedidos constantes da inicial, a fim de obter os efeitos da tutela para que a requerida se abstenha de realizar qualquer publicação em rede social que exponha a sua imagem e reputação; expedição de ofício ao provedor do Facebook para que se abstenha de divulgar publicações no "Feed de Notícias" aberto da ré que o exponha, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em suas razões recursais (fls. 659/669) requer a reforma da r. sentença, sob o argumento de que *"o correto desate da presente controvérsia está a depender do exame de dois grandes pilares do Estado Democrático: a amplitude do direito à livre manifestação do pensamento em ambiente virtual e a inviolabilidade à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem"*.

Assevera que a apelada divulgou mensagens, em perfil criado no Facebook, dirigindo-se ao apelante como 'grileiro' e 'vagabundo'. Sustenta que o

conteúdo calunioso e difamatório foi visualizado por inúmeras pessoas, resultando em danos à sua imagem e reputação.

Afirma que, na hipótese, o dano moral é presumido e independe da comprovação de dor e sofrimento, devendo a apelada reparar o dano pecuniariamente.

Pugna, por fim, pela condenação da requerida/apelada ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais; a cessação de publicações dirigidas ao autor/apelante em qualquer rede social, sob pena de pagar multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais); a determinação de que o Facebook se abstenha de divulgar conteúdos de cunho calunioso, difamatório e vexatório que exponham a imagem e a reputação do apelante, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Preparo regular à fl. 670.

Contrarrazões às fls. 675/676, pugnando pela manutenção da sentença.

Eis o breve relatório.

O ponto central da questão consiste em saber se os comentários proferidos pela requerida na rede social Facebook em desfavor do autor, na comunidade "MudançaJáGoiás", com 530 (quinhentos e trinta) membros inscritos, viola os direitos da personalidade. Vejamos o comentário em questão (fls. 408/411 e 430/433):

Luciana Nunes

Domingo, 13 de outubro 15:31

(fl. 430)

SE VOCÊS QUEREM MUDANÇAS ENTÃO VAI AÍ NÃO DEIXEM ESTE GRILEIRO VIR (sic) CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL POR GOIÁS. COMPARTILHEM, DENUNCIEM.

MUDANÇAS JÁ..

COMO A IURD DEIXA UM GRILEIRO NO PODER E AINDA USA O NOME DA IGREJA PARA FAZER O MAU. ELE TIROU MINHA CASA E AINDA QUER VIR (sic) CANDIDATO A

DEPUTADO FEDERAL. SÓ QUE EU NÃO VOU DEIXAR POIS DENUNCIAREI ELE EM TODOS OS CANTOS DO BRASIL. POIS LÁ É POSSE E EU E MINHA FAMÍLIA MORAVA-MOS (sic) LÁ A MAIS DE 9 ANOS E ELE JUNTO COM O EX DESEMBARGADOR E EX

(fl. 431)

TAGUATINGA NO DF E ATUAL ADVOGADO DO GRILEIRO GILVAM MAXIMO CONSEGUIRAM BURLAR AS LEIS AO INVÉS DE CASSAR AS SENTENÇAS QUE ME FORAM FAVORAVEIS E VOLTAR PRA PRIMEIRA INSTANCIA CONSEGUIRAM O FEITO INÉDITO REFORMARAM A SENTENÇA EM FAVOR DESTE VAGABUNDO. E O MAIS INCRÍVEL A CESSÃO DE DIREITO DELE É FALSA E ELE NUNCA CONSEGUIU COMPROVAR A POSSE. E EU, MEU MARIDO E MEUS 4 FILHOS MENORES ESTAMOS NA RUA, COM A CONVÊNIA DA INJUSTIÇA POIS ESSE EX DESEMBARGADOR FAZ O QUE QUER DENTRO DAQUELE TRIBUNAL MAIS EU JÁ O DENUNCIEI E TODOS OS QUE

(fl. 432)

FORUM DE TAGUATINGA O CNJ FARÁ VALER E PREVALECER A VERDADE. TENHO CONTA DE LUZ E DE AGUA E O IPTU DESDE 2004 E MESMO ASSIM DISSERAM QUE NÃO ERA PROVA PORQUE? O EX DESEMBARGADOR DEVE SABER EXPLICAR E ESSE GRILEIRO QUE HOJE SE ENCONTRA COMO SECRETÁRIO DO ENTORNO DE GOIÁS GILVAM MÁXIMO. E AINDA MAIS BISPO ELE COLOCOU POLICIAIS APOSENTADOS QUE PRESTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA DA IURD. VAI AÍ O JORNAL QUE SAIU A MATERIA E AINDA VIRA MAIS REPORTAGEM ESTAMOS TRABALHANDO PARA DENUNCIAR ESTA CORJA DE LARÁPIOS. O POVO DE GOIÁS NÃO MERECE ESSE GRILEIRO

(fl. 433)

DO ENTORNO DE GOIÁS GILVAM MAXIMO. E AINDA MAIS

BISPO ELE COLOCOU POLICIAIS APOSENTADOS QUE PRESTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA DA IURD. VAI AÍ O JORNAL QUE SAIU A MATERIA E AINDA VIRA MAIS REPORTAGEM ESTAMOS TRABALHANDO PARA DENUNCIAR ESTA CORJA DE LARÁPIOS. O POVO DE GOIÁS NÃO MERECE ESSE GRILEIRO COMO DEPUTADO E NEM A IGREJA SER ENGANADA POR LOBO VESTINDO PELE DE CORDEIRO.

ATT.

ESTE DESABAFO ESTA CIRCULANDO EM TODOS OS FACES DO GOIAS E DO ENTORNO INCLUSIVE PARA OS BISPOS IURD

O mesmo conteúdo consta das fls. 445/447 dos autos, no sítio do FACEBOOK disponibilizado na rede mundial de computadores.

Relativamente ao teor das postagens, constata-se que a apelada demonstra total inconformismo em relação ao julgamento da ação de reintegração de posse nº 2010.07.1.036287-5 em que contende com o autor. Percebe-se que a opinião pessoal da ré é desfavorável em relação ao autor, baseado em suposições subjetivas, não sendo possível perceber intenção de violar a honra, mas de criticar o autor.

Os incisos IV e IX do art. 5º da Constituição Federal dispõe que são livres a manifestação do pensamento e a expressão da atividade de comunicação.

O limite ao direito à livre manifestação de pensamento, no entanto, é o direito individual à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem que, quando depreciadas ou desvalorizadas por publicações inadequadas, sofrem violação contra a qual a própria Constituição assegura indenização pelo dano moral ou material (CF, art. 5º, X).

Sobre o tema, ensina Sergio Cavalieri Filho:

À luz desses princípios, é forçoso concluir que, sempre que direitos constitucionais são colocados em confronto, um condiciona o outro, atuando como limites estabelecidos pela própria Lei Maior para impedir excessos e arbítrios. Assim, se

ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação contrapõe-se o direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como consequência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro. (*in* Programa de Responsabilidade Civil, ed. Malheiros, 6a edição, p. 130).

Notadamente, o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a honra é muito delicado e deve ser avaliado criteriosamente. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e o seu exercício deve ocorrer de forma responsável, não se admitindo o anonimato e a violação de direitos fundamentais da pessoa humana.

Segundo leciona Alexandre de Moraes (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed. Atualizada até a EC nº 71/12. São Paulo: Ed. Atlas S/A, 2013):

A proibição do anonimato é ampla, abrangendo todos os meios de comunicação (cartas, matérias jornalísticas, informes publicitários, mensagens na *internet*, notícias radiofônicas ou televisas, por exemplo). Vedam-se, portanto, mensagens apócrifas, injuriosas, difamatórias ou caluniosas. A finalidade constitucional é destinada a evitar manifestação de opiniões fúteis, infundadas, somente com o intuito de desrespeito à vida privada, à intimidade, à honra de outrem; ou ainda, com a intenção de subverter a ordem jurídica, o regime democrático e o bem-estar social.

In casu, não se verifica dolo suficiente para lesionar a honra do autor, que não está imune a críticas quanto ao seu proceder.

Confirmam-se arestos desta e. Corte de Justiça, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. LIMITES. VEDAÇÃO AO ANONIMATO. RETIRADA DE PERFIL DO FACEBOOK.

I - A liberdade de manifestação do pensamento constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática, mas o seu exercício deve ocorrer de forma responsável, não se admitindo o anonimato e a violação de direitos fundamentais da pessoa humana.

II - Os provedores devem manter os dados mínimos à identificação eficaz de seus usuários, coibindo o anonimato.

III - Diferentemente das hipóteses em que os provedores de hospedagem, embora dispensados de fiscalizar o conteúdo das publicações, têm a obrigação de identificar os autores das páginas "hospedadas", o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL não só tem controle sobre quem publica, a partir do IP do usuário, como gerencia os conteúdos, motivo pelo qual não pode se furtar da obrigação de excluir perfil ofensivo, quando a publicação extrapola o exercício do livre direito de expressão.

IV - Deu-se provimento ao recurso.

(Acórdão n.880812, 20150020128068AGI, Relator: JOSE DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/07/2015, Publicado no DJE: 21/07/2015. Pág.: 200)

CIVIL. DIREITO À HONRA E À IMAGEM. COMENTÁRIOS EM REDE SOCIAL. DOLO. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE.

Para que seja configurado o ato ilícito civil no caso de violação da honra e da imagem através da calúnia, injúria ou difamação é necessária a presença do dolo de violação à honra.

O equilíbrio entre a liberdade de expressão e a honra é bastante delicado e deve ser avaliado criteriosamente. Não se verifica o dolo na crítica à atuação profissional, proferida de maneira em que não é possível perceber a intenção de lesionar a honra, prevalecendo, portanto, no caso, a liberdade de expressão do pensamento. Ainda que a ofensa ocorra em rede social, o que amplia significativamente o alcance do ato, a ausência de lesividade leva à conclusão de que não houve conduta ilícita, e portanto, não há um dos elementos para a configuração da responsabilidade civil.

Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n.885525, 20130111051839APC, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Revisor: JAIR OLIVEIRA SOARES, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/08/2015, Publicado no DJE: 13/08/2015. Pág.: 212)

Logo, ausente a conduta ilícita da requerida, uma vez que não é toda e qualquer ofensa, verbal ou escrita que é capaz de depreciar a moralidade e desvalorizar o indivíduo, a fim de sujeitá-la à reparação de indenização a título de danos morais.

Assim, a manutenção da sentença proferida é medida que se impõe.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso para manter inalterada a r. sentença.

É como voto.

A Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA - Vogal

Com o relator.

O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE - Vogal

Com o relator.

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME